



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 286-A, DE 2024 **(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecer as bibliotecas públicas e os bibliotecários; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecer as bibliotecas públicas e os bibliotecários.

Apresentação: 07/04/2025 19:18:40.007 - Mesa

PL n.286/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI – o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluídos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita e à literatura, bem como à criação, à implantação, à modernização e à dinamização de bibliotecas de acesso público.

.....” (NR)

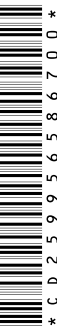
“Art. 3º-A. O bibliotecário é profissional essencial para a execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, devendo atuar de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – prestar os serviços bibliotecários sempre em prol da sociedade;
- II – incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade;
- III – mapear as necessidades da comunidade com vistas a aproximar a biblioteca de seus usuários;
- IV – aprimorar-se e atentar-se às novas dinâmicas de comunicação, gestão e divulgação de informações;
- V – atuar pautado na interdisciplinaridade e na inovação, relacionando-se com sistemas informacionais pertinentes e demais tecnologias;
- VI – estimular leituras, atividades culturais, a socialização, a inclusão e a oferta de serviços adequados com vistas ao desenvolvimento crítico e cidadão.”

.....”

“Art. 3º-B. O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim considerado o conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos congêneres que proporcionem livre acesso aos registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, deve ter como diretrizes:

- I – transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e participação cidadã;



II – preservação da memória e da história;

III – adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma sociedade conectada, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos;

IV – ampliação de práticas sociais e culturais e articulação comunitária;

V – fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, deve-se aperfeiçoar continuamente a Biblioteca Nacional Digital com vistas a democratizar o acesso à informação e a preservar o patrimônio cultural e científico, respeitados os direitos de propriedade intelectual.

§ 2º As diretrizes previstas neste artigo não impedem complementação normativa pelo Poder Executivo.”

“Art. 4º

.....
§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e de representantes de secretarias estaduais, distritais e municipais de cultura e de educação, de bibliotecas públicas, da sociedade civil e do setor privado.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. As diretrizes curriculares de disciplinas dos cursos de biblioteconomia deverão ser atualizadas periodicamente a fim de oferecer a capacitação necessária para execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, em especial no que tange à relação com as tecnologias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.696, DE 12 DE JULHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201807-12:13696
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2024

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecer as bibliotecas públicas e os bibliotecários.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO DINO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE).

O art. 2º da Lei nº 13.696/2018 passa a vigorar acrescido de uma nova **diretriz** para a PNLE, a saber:

VI – o estabelecimento de **parcerias** com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluídos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita e à literatura, bem como à criação, à implantação, à **modernização e à dinamização** de bibliotecas de acesso público. (negrito nosso)

É incluído um novo artigo na Lei nº 13.696/2018, art. 3º-A, que descreve as seguintes **diretrizes** para a atuação do bibliotecário, definido no *caput* desse artigo como profissional essencial para a execução da PNLE:

I – prestar os serviços bibliotecários sempre em prol da sociedade;

II – incentivar o **envolvimento comunitário**, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade;

III – mapear as necessidades da comunidade com vistas a **aproximar a biblioteca de seus usuários**;



IV – aprimorar-se e atentar-se às **novas dinâmicas de comunicação, gestão e divulgação de informações**;

V – atuar pautado na **interdisciplinaridade e na inovação**, relacionando-se com sistemas informacionais pertinentes e demais tecnologias;

VI – estimular leituras, atividades culturais, a **socialização**, a inclusão e a oferta de serviços adequados com vistas ao desenvolvimento crítico e cidadão. (negrito nosso)

Também é incluído outro artigo na Lei nº 13.696/2018, art. 3º-B, que estabelece as seguintes **diretrizes** para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim definido como conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos congêneres que proporcionem livre acesso aos registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora:

I – transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e **participação cidadã**;

II – preservação da memória e da história;

III – adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma **sociedade conectada**, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos;

IV – ampliação de práticas sociais e culturais e articulação **comunitária**;

V – fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços. (negrito nosso)

Para cumprimento do inciso IV do proposto art. 3º-B, o projeto também propõe o § 1º ao *caput* do art. 3º-B, segundo o qual:

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, deve-se aperfeiçoar continuamente a **Biblioteca Nacional Digital** com vistas a **democratizar** o acesso à informação e a preservar o patrimônio cultural e científico, respeitados os direitos de propriedade intelectual. (negrito nosso)

O § 2º do art. 4º da Lei nº 13.696/2018 é alterado para incluir as bibliotecas públicas no rol de instituições responsáveis pela elaboração do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL).

Por fim, é incluído na Lei nº 13.696/2018 o art. 5º-A, segundo o qual:



as diretrizes curriculares de disciplinas dos cursos de biblioteconomia deverão ser atualizadas periodicamente a fim de oferecer capacitação necessária para execução da PNLE, em especial no que tange à relação com as tecnologias.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE) e Cultura (CCult), para exame conclusivo de mérito nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, em parecer terminativo (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em exame aperfeiçoa a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) e o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL).

Ao longo do projeto, observa-se a modernização e atualização da Política Nacional de Leitura e Escrita, por meio da incorporação de diretrizes voltadas à inovação em diversas frentes: aproximação das bibliotecas aos usuários e à comunidade, inclusive por meio da socialização; valorização da interdisciplinaridade; proposição de ações para a democratização do acesso; e incentivo à adoção de novas dinâmicas de comunicação, gestão e divulgação de informações, fundamentais na sociedade conectada atual. São diretrizes que não se destinam apenas à PNLE, mas também orientam a atuação dos bibliotecários e o funcionamento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas. Alinham-se, portanto, às demandas da sociedade contemporânea.

Outro ponto de destaque no projeto é a inclusão das bibliotecas públicas no conjunto de instituições responsáveis pela elaboração do Plano



Nacional do Livro e Leitura, o que representa uma correção relevante em relação ao texto vigente.

Por fim, é importante observar que, embora o art. 5º-B proposto trate de diretrizes curriculares dos cursos de Biblioteconomia, não há afronta à autonomia didático-pedagógica das universidades nem às atribuições do Conselho Nacional de Educação. Isso porque o dispositivo não interfere no conteúdo dessas diretrizes, limitando-se a orientar sua atualização periódica com o objetivo de garantir a formação adequada para a implementação da PNLE, especialmente no que se refere à relação com as tecnologias. Essa orientação encontra-se consistente com a revolução digital em andamento.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 286, de 2024, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 286/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO